



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 467-50.2016.6.21.0090

Procedência: GUAÍBA-RS (90ª ZONA ELEITORAL – GUAÍBA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RCC – CANDIDATO – CARGO – VEREADOR - EXCLUSÃO DE PARTIDO NO DRAPP – CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE – QUITAÇÃO ELEITORAL - INDEFERIDO

Recorrente: VALDECI SANTOS DE MORAES

Recorrido(a): JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. PARTIDO DE FILIAÇÃO INAPTO A PARTICIPAR DO PLEITO. DRAP SUB JUDICE. FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL: AUSÊNCIA ÀS URNAS NAS ELEIÇÕES DE 2002. Muito embora o indeferimento do DRAP seja fundamento suficiente para indeferir-se os pedidos de registro a ele vinculados, nos termos dos arts. 47 e 48 da Resolução TSE nº 23.455/15, no caso dos autos encontra-se *sub judice* a questão relativa à validade da escolha do PTdoB para integrar a Coligação PDT – PTdoB – PROS, já tendo esta Procuradoria Regional Eleitoral emitido parecer favorável nesse sentido, o que, de consequência, tornaria o partido – e os candidatos por ele escolhidos – aptos a participar do pleito.

Parecer no sentido de que, preliminarmente, seja reconhecida a prescrição da multa oriunda de AUSÊNCIA ÀS URNAS em 2002. Superada tal questão, no sentido de que aguardem os autos o julgamento do RE n.º 448-44.2016.6.21.0090, a fim de que, caso provido o recurso interposto naquele feito e reconhecida a validade da escolha do PTdoB para integrar a Coligação PDT – PTdoB – PROS, seja também provido o presente recurso, a fim de deferir-se o pedido de registro de candidatura, e, no mérito, pelo provimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por VALDECI SANTOS DE MORAES pretendo candidato a vereador em Guaíba/RS pelo PTdoB, em face da sentença do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

MM. Juízo Eleitoral da 90ª Zona Eleitoral (fl. 22), que indeferiu o pedido de registro de candidatura, por ter sido o PTdoB considerado inapto a participar do pleito e excluído da COLIGAÇÃO PDT – PTdoB – PROS, nos termos da sentença proferida no DRAP n.º 448-44.2016.6.21.0090.

O recorrente requer, preliminarmente, seja conferido efeito suspensivo ao recurso. No mérito, diz que preencheu todas as condições de elegibilidade, bem como não incide em causa de inelegibilidade. Alega que, os autos do Recurso Eleitoral n.º 448-44.2016.6.21.0090, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo reconhecimento da validade da escolha do PTdoB para integrar a Coligação PDT – PTdoB – PROS. Relata fatos ocorridos no diretório municipal do PtdoB de Guaíba e sustenta que são nulas as decisões tomadas na convenção presidida por Aimée Peixoto Rangel, que não lançou candidatos a vereador, tendo sido reconhecida pelo órgão estadual do partido a validade da convenção realizada em 31-7-2016, presidida por José Grimaldi da Silva, que lançou 12 candidatos a vereador.

Ainda nas razões recursais, requer seja declarada prescrita a pena pecuniária e afastada a ausência de quitação eleitoral, postulando seja deferido seu registro de candidatura (fls. 26-39).

Remetidos ao TRE/RS, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I. Preliminarmente. Da prescrição da multa

Consoante informação obtida a partir da Justiça Eleitoral, o pretenso candidato não teria quitação eleitoral por conta de AUSÊNCIA ÀS URNAS nas eleições de 2002, não tendo ele regularizada tal situação (fls. 15-17).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Embora não se desconheça a orientação esposada no TSE, no sentido de que *“Não cabe a análise, em processo de registro, de questão referente a prazo prescricional de multa eleitoral, pois nele são apenas aferidas as condições de elegibilidade do candidato e verificado se ele não incide em causa de inelegibilidade¹”*, tenho que o presente caso comporta um abrandamento de tal vedação, porquanto trata-se de multa por conta de não comparecimento em eleição no ano de 2002.

Decerto, tendo presente que as multas eleitorais estão sujeitas ao prazo prescricional de dez anos (art. 205, CC), inafastável que a sanção pecuniária imposta ao pretense candidato está prescrita. Nesse sentido, orientação uníssona do TSE.

RECURSO ESPECIAL. MULTA ELEITORAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE DEZ ANOS. ART. 205 CC. RECURSO DESPROVIDO.
(Recurso Especial Eleitoral nº 12840, Acórdão de 08/08/2013, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Relator(a) designado(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 171, Data 06/09/2013, Página 55)

¹ Registro. Quitação eleitoral. Multa. Ausência às urnas.

1. O conceito de quitação eleitoral, atualmente previsto no § 7º do art. 11 da Lei nº 9.504/97, abrange, entre outras obrigações, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral.

2. O art. 11, § 8º, I, da Lei nº 9.504/97, introduzido pela Lei nº 12.034/2009, dispõe que estarão quites com a Justiça Eleitoral aqueles que, "condenados ao pagamento de multa, tenham, até a data da formalização do seu pedido de registro de candidatura, comprovado o pagamento ou o parcelamento da dívida regularmente cumprido".

3. O pagamento de multa pelo candidato, por ausência às urnas, após o pedido de registro de candidatura não afasta a ausência de quitação eleitoral.

4. Não cabe a análise, em processo de registro, de questão referente a prazo prescricional de multa eleitoral, pois nele são apenas aferidas as condições de elegibilidade do candidato e verificado se ele não incide em causa de inelegibilidade.

Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 4310, Acórdão de 09/10/2012, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 9/10/2012)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO. QUITAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA. MULTA. PRESCRIÇÃO DECENAL. DESPROVIMENTO.

1. As multas eleitorais estão sujeitas ao prazo prescricional de dez anos (art. 205 do Código Civil), pois constituem dívida ativa de natureza não tributária, nos termos do art. 367, III e IV, do Código Eleitoral, sujeitando-se, portanto, às regras de prescrição previstas no Código Civil. Precedentes.

2. Recurso especial desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 150576, Acórdão de 04/06/2013, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Relator(a) designado(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 7/8/2013)

Nessa perspectiva, entendo suprida a questão envolvendo a quitação eleitoral por AUSÊNCIA ÀS URNAS, devendo ser reconhecida a prescrição de multa envolvendo fato de 2002.

II.II. Da necessidade de sobrestamento do feito até que seja julgado o Recurso Eleitoral n.º 448-44.2016.6.21.0090

Os autos do RE n.º 448-44.2016.6.21.0090 veiculam recurso interposto pela Coligação PDT – PTdoB – PROS em face da sentença do MM. Juízo Eleitoral da 90ª Zona Eleitoral que acolheu a impugnação oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, para o fim de, em parte, deferir o pedido de registro da coligação formada pelos partidos PDT – PROS para concorrer às eleições proporcionais de 2016 no município de Guaíba/RS, excluindo o PTdoB de integrar a referida coligação.

Naqueles autos, a Procuradoria Regional Eleitoral ofertou parecer favorável ao reconhecimento da validade da escolha do PTdoB para integrar a Coligação PDT – PTdoB – PROS.

Em consulta ao site do TRE-RS, verifica-se que o processo será julgado em 21/09/2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, considerando que o deslinde daquele feito, se favorável ao recorrente, acarretará a validade das candidaturas lançadas pelo PtdoB à eleição proporcional, mister que o presente feito seja julgado posteriormente, a fim de evitar-se inegável prejuízo pela aplicação automática do disposto nos arts. 47 e 48 da Resolução TSE nº 23.455/15.

II.III. Tempestividade

O recurso é tempestivo.

A sentença foi afixada no Mural Eletrônico na data de 07/09/2016 (fl. 23), sendo o recurso interposto em 10/09/2016 (fl. 26). Portanto, foi observado o tríduo legal a que alude o § 1º do art. 52 da Resolução TSE n.º 23.455/2015.

II.IV. Do efeito suspensivo

Não é caso de conferir-se efeito suspensivo ao presente recurso.

Nos termos do art. 257 do Código Eleitoral, tem-se que os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo, salvo nas hipóteses elencadas no §2º do referido artigo (incluído pela Lei nº 13.165/2015), mais precisamente quando a decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral resultar em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo.

Ocorre que a situação dos autos não se enquadra em hipótese alguma do §2º do art. 257 do Código Eleitoral, razão pela qual não merece ser concedido o efeito suspensivo ao presente recurso.

O art. 16-A da Lei nº 9.504/97 põe a salvo a possibilidade dos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

candidatos, cujos registros estão *sub judice*, realizar suas campanhas eleitorais, *in verbis*:

Art. 16-A. O candidato cujo registro esteja sub judice poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior.

Parágrafo único. O cômputo, para o respectivo partido ou coligação, dos votos atribuídos ao candidato cujo registro esteja sub judice no dia da eleição fica condicionado ao deferimento do registro do candidato.

Logo, diante do referido dispositivo, o fato de o recorrente ainda não ter o seu registro deferido em nada prejudica sua campanha eleitoral. Nesse sentido, é o entendimento deste TRE:

Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2012. Cargo de vice-prefeito. Indeferimento no juízo a quo. Suspensão dos direitos políticos por condenação como incurso no art. 336 do Código Penal, combinado com o art. 183 da Lei n. 9.472/97.

Matéria preliminar rejeitada. Despiciendo eventual pronunciamento sobre o efeito suspensivo à irrisignação diante da incidência do art. 16-A da Lei das Eleições que assegura ao candidato permanecer em campanha eleitoral enquanto esteja sub judice o pedido de registro. (...) Provimento negado ao recurso e conseqüente indeferimento do registro da chapa à eleição majoritária, por força de sua indivisibilidade.

(Recurso Eleitoral nº 17014, Acórdão de 07/08/2012, Relator(a) DR. ARTUR DOS SANTOS E ALMEIDA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 07/08/2012)

Portanto, impõe-se a rejeição do pedido de aplicação de efeito suspensivo à decisão *a quo*.

Passa-se à análise do mérito.

II.V. Mérito

No mérito, o recurso merece prosperar. O juízo de primeiro grau reconheceu que o recorrente cumpre todos os requisitos de elegibilidade, bem como não incide em qualquer causa de inelegibilidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Muito embora o indeferimento do DRAP seja fundamento suficiente para indeferir-se os pedidos de registro a ele vinculados, nos termos dos arts. 47 e 48 da Resolução TSE nº 23.455/15, no caso dos autos encontra-se *sub judice* a questão relativa à validade da escolha do PTdoB para integrar a Coligação PDT – PTdoB – PROS, já tendo esta Procuradoria Regional Eleitoral emitido parecer favorável nesse sentido, o que, de consequência, torna o partido – e os candidatos por ele escolhidos – aptos a participar do pleito.

Assim, caso superados os entraves que levaram ao indeferimento do pedido de registro do postulante ao pleito proporcional, o que se espera, corolário é o deferimento da candidatura pleiteada.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral requer, preliminarmente, seja reconhecida a prescrição da multa oriunda de AUSÊNCIA ÀS URNAS em 2002. Superada tal questão, no sentido de que aguardem os autos o julgamento do RE n.º 448-44.2016.6.21.0090, a fim de que, caso provido o recurso interposto naquele feito e reconhecida a validade da escolha do PTdoB para integrar a Coligação PDT – PTdoB – PROS, seja também provido o presente recurso, a fim de deferir-se o pedido de registro de candidatura, e, no mérito, pelo provimento do recurso.

Porto Alegre, 17 de setembro de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conversor\tmpl\39qv1bre0tn9h8obt4n73925038393447416160917230049.odt